



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.499 - SP (2015/0004555-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : MAURICIO APARECIDO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SOLERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – mais de 2 toneladas de maconha – bem como pelo fato de haver notícia nos autos de que o mesmo encontra-se foragido, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.499 - SP (2015/0004555-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MAURICIO APARECIDO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SOLERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso em *habeas Corpus* interposto por MAURICIO APARECIDO DIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0047692-10.2014.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porquanto foi encontrado com mais de duas toneladas de maconha.

Em sede de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, o Juízo sentenciante acolheu os embargos para condenar o recorrente também pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06 e, majorando a reprimenda do delito de tráfico, fixar a pena total em 14 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, tendo sido determinada a expedição de mandado prisional em seu desfavor, em razão de decisão proferida em recurso em sentido estrito anteriormente julgado.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, tendo a Corte Estadual denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - Apelação era liberdade - Condenação por tráfico de drogas com deferimento do apelo em liberdade - Determinação da prisão por ocasião do acolhimento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público - Réu que permaneceu preso durante a instrução criminal por força de decisão proferida em anterior Recurso em Sentido Estrito - Permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva - Ausência de fato novo - Precedentes - Ordem denegada (fls. 155).

No presente recurso, o recorrente sustenta que sua prisão preventiva foi decretada sem a devida fundamentação, ressaltando não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, bem como que foi determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada "*a prisão com supedâneo na ausência de apreciação da prisão cautelar na sentença, afrontando ao [sic] disposto no parágrafo único 387 do Código de Processo Penal, para o fim de que solto possa aguardar o recurso*" (fl. 173).

Indeferida a liminar (fls. 194/195), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 203/204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.499 - SP (2015/0004555-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva do recorrente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 6/6/11, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória em 3/11/11. No julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo Órgão ministerial, a Corte Estadual, em 29/1/13, decretou a prisão preventiva do réu, assim asseverando:

[...]

E da análise da documentação colacionada pela Promotoria de Justiça, presentes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, sobretudo diante do depoimento dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão de mais de duas toneladas de maconha, revela-se necessária e adequada a prisão processual.

Dos fatos concretos presentes nos autos verifica-se presente a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP.

Isso porque, da conduta de Mauricio, verifica-se que aliciou-se ao outro denunciado para o transporte de enorme quantidade de entorpecente, em carga que iria ser transportada entre municípios, apta a danificar ou até mesmo destruir a saúde e a vida de milhares de pessoas, fato este, sério, concreto e relacionado à pessoa do recorrido, a revelar que sua soltura representa risco à ordem pública (fls. 96/97).

Em sede de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, o Juízo sentenciante acolheu os embargos para condenar o recorrente também pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06 e, majorando a reprimenda do delito de tráfico, fixar a pena total em 14 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Rejeitados os embargos opostos pela defesa em 6/12/13, o magistrado singular prestou os seguintes esclarecimentos acerca da custódia do recorrente:

Mantenho a sentença e os embargos já julgados tal como lançados.

Apenas a título de orientação no processo, quanto ao réu MAURÍCIO APARECIDO DIAS, sua prisão foi decretada em recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido estrito pelo E. Tribunal de Justiça e, não tendo sido ainda preso, permanece com a ordem de prisão em seu desfavor durante todo o trâmite processual, restando a expedição de mandado de prisão contra o réu ALEX SIMPLÍCIO, expedido nesta data (fls. 87).

No julgamento da ordem originária, a prisão foi mantida sob os seguintes fundamentos:

No caso dos autos, após ter o Juízo deferido o apelo em liberdade, ao proceder à análise dos embargos de declaração opostos pela acusação e defesa do corréu, entendeu ele pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tal como fundamentado no Recurso em Sentido Estrito nº 9000002-21.2011.8.26.0068, utilizando-se dos fundamentos expressados na decisão proferida pela C. 16ª Câmara Criminal, naquele recurso, para a prorrogação da segregação do paciente até final julgamento da apelação interposta.

É certo que procedeu o Juízo à análise das provas durante o contraditório, procedeu para fundamentar a decisão como condenatória ao ora paciente e, da leitura da sentença e dos embargos integrativos afere-se, pela particularidade do presente caso, a permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, de sorte a autorizar a prorrogação da segregação do paciente até final julgamento da apelação interposta.

Conquanto a prisão processual seja revestida do caráter rebus sic stantibus, não trouxe o impetrante fato novo capaz de ensejaria cessação do suporte da prisão processual, de sorte que sua manutenção é de rigor.

Prevalece pacífico o entendimento desta Corte, conforme decisão em caso análogo ao da presente impetração, no sentido de que àquele que se encontra preso não é deferido o direito de apelar em liberdade, mesmo que primário e com bons antecedentes.

(...)

A manutenção da prisão na decisão dos embargos declaratórios não se revela flagrantemente ilegal, ao passo que fundamentado' pelo Juízo a permanência dos requisitos da prisão processual, considerando-se ter o paciente respondido preso em razão do V. Acórdão proferido no recurso em sentido estrito (fls. 160/162).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – mais de 2 toneladas de maconha – bem como pelo fato de haver notícia nos autos de que o mesmo encontra-se foragido, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que se trata de quantidade expressiva de substância entorpecente - que denota traficância não eventual -, a saber, 330,1 g de cocaína.**

3. Habeas corpus denegado (HC 311.553/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Caso em que a prisão preventiva foi devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a persecução penal. Precedentes

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

7. Habeas corpus não conhecido (HC 344.228/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2016).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo que, em tese, o ensejou.

3. *Caso em que o paciente compareceu em um jogo de futebol munido de arma de fogo e, no intervalo da partida, através do alambrado que o separava do campo, desferiu três tiros contra o ofendido, ceifando-lhe a vida, causando, ainda, com a conduta perpetrada, efetivo risco à integridade física de diversas outras pessoas que lá estavam para se divertir com seus amigos e familiares, tudo, ao que parece, devido a reação extrema do acusado após uma dessas discussões corriqueiras em partidas de futebol, ensejadas pela rivalidade entre equipes de localidades diversas, circunstâncias que evidenciam o periculum libertatis exigido para a preventiva.*

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

5. *Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da constrição antecipada a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência de providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema, diante da periculosidade diferenciada do denunciado.*

6. *Habeas corpus não conhecido (HC 336.881/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016).*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0004555-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.499 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183322520118260068 00476921020148260000 183322520118260068

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO APARECIDO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SOLERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALEX SIMPLÍCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.